Jornal Oficial

L 317

45.º ano

1

21 de Novembro de 2002

das Comunidades Europeias

Edição em língua portuguesa

Legislação

,		
Ind	ica	
Ind	IICC	

- I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2062/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002, relativo ao vigésimo sétimo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999

(Continua no verso da capa)



1

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

/ .		
Indian	(continu	16ão)
maice	commu	icao i

Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2002/912/CE:

Decisão n.º 1/2002 do Conselho de Associação UE-Bulgária, de 5 de Junho de 2002, que aprova as regras e as condições gerais de participação da República da

2002/913/CE:

Decisão do Conselho, de 11 de Novembro de 2002, respeitante à assinatura, em nome da Comunidade, e à aplicação provisória do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de Angola,

Acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2056/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 5 de Novembro de 2002

que altera o Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 do Conselho relativo às estatísticas estruturais das empresas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu (3),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (4),

Considerando o seguinte:

- O Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 (5) instituiu um (1) quadro comum para a recolha, elaboração, transmissão e avaliação das estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e os resultados das empresas na Comunidade.
- A evolução da integração monetária, económica e social (2) da Comunidade requer o alargamento do quadro comum às instituições de crédito, aos fundos de pensões, às outras actividades de intermediação financeira e às actividades auxiliares da intermediação financeira.
- O funcionamento e a evolução do mercado interno (3)aumentaram a necessidade de possuir informações que avaliem a sua eficiência, sobretudo nos domínios das instituições de crédito, dos fundos de pensões, das outras actividades de intermediação financeira e das actividades auxiliares da intermediação financeira.
- (1) JO C 154 E de 29.5.2001, p. 129, e
- JO C 332 E de 27.11.2001, p. 340.
- (*) JO C 260 de 17.9.2001, p. 54. (*) JO C 260 de 17.9.2001, p. 54. (*) JO C 131 de 3.5.2001, p. 5. (*) Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2001 (JO C 53 de 28.2.2002, p. 213), posição comum do Conselho de 20 de Junho de 2002 (JO C 228 de 25.9.2002, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 24 de Setembro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).
- JO L 14 de 17.1.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 410/98 (JO L 52 de 21.2.1998, p. 1).

- A liberalização do comércio internacional dos serviços financeiros requer estatísticas sobre as empresas deste sector para apoiar as negociações comerciais.
- (5) A elaboração das contas nacionais e regionais, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade (6), requer estatísticas comparáveis, completas e fiáveis sobre as empresas do sector dos serviços financeiros.
- A introdução da moeda única tem um impacto decisivo na estrutura do sector dos serviços financeiros e nos fluxos transfronteiriços de capitais, o que reforça a importância das informações sobre a competitividade, o mercado interno e a internacionalização.
- A boa gestão das políticas efectuada pelas entidades (7) competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro torna necessárias informações suplementares sobre as instituições de crédito e os serviços conexos.
- (8) Um sector de fundos de pensões em pleno desenvolvimento poderia contribuir para intensificar os mercados de capitais a tirar mais partido da liberalização dos regimes de investimento.
- A Decisão n.º 2179/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, relativa à revisão do programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável «Em direcção a um desenvolvimento sustentável» (7), reafirmou a necessidade de dispor de dados, estatísticas e indicadores fiáveis e comparáveis enquanto instrumentos-chave para avaliar os custos resultantes do cumprimento dos regulamentos relativos ao ambiente.

(⁷) JO L 275 de 10.10.1998, p. 1.

^(°) JO L 310 de 30.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 58 de 28.2.2002, p. 1).

Foram consultados o Comité do Programa Estatístico instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom (1), o Comité Consultivo Bancário instituído pela Directiva 77/ /780/CEE (2), o Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos instituído pela Decisão 91/115/CEE (3) e o Comité dos Seguros instituído pela Directiva 91/675/CEE (4),

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 é alterado do seguinte modo:

- 1. São aditados os seguintes travessões ao artigo 5.º:
 - «— um módulo pormenorizado para as estatísticas estruturais das instituições de crédito, definido no anexo 6,
 - um módulo pormenorizado para as estatísticas estruturais dos fundos de pensões, definido no anexo 7.».
- 2. São aditados os anexos 6 e 7, que constam no anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo 1 do Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 é alterado do seguinte modo:

- 1. É aditado o seguinte período à secção 5:
 - «Contudo, o primeiro ano de referência em relação ao qual deverão ser elaboradas estatísticas relativas às classes de actividade abrangidas pelo grupo 65.2 e pela divisão 67 da NACE REV.1 será determinado nos termos do artigo 13.º do presente regulamento.».
- 2. A secção 8 passa a ter a seguinte redacção:

«Secção 8

Transmissão dos resultados

- 1. Os resultados devem ser transmitidos no prazo de 18 meses após o final do ano civil do período de referência, excepto no que respeita à classe de actividade 65.11 da NACE REV.1 e às classes de actividade da NACE REV.1 abrangidas pelos anexos 5, 6 e 7. Relativamente à classe de actividade 65.11 da NACE REV.1, o prazo de transmissão é de 10 meses. Para as actividades abrangidas pelos anexos 5, 6 e 7, o prazo de transmissão é estabelecido nos referidos anexos. Contudo, o prazo de transmissão dos resultados relativos às classes de actividade cobertas pelo grupo 65.2 e pela divisão 67 da NACE REV.1 será determinado nos termos do artigo 13.º do presente regulamento.
- 2. Excepto no que respeita às divisões 65 e 66 da NACE REV.1, para as estatísticas das empresas elaboradas relativamente às características a seguir apresentadas, os resultados preliminares nacionais ou as estimativas nacionais serão enviados no prazo de 10 meses a contar do final do ano civil do período de referência:

12 110 (volume de negócios)

(¹) JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.
(²) JO L 322 de 17.12.1977, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 204 de 21.7.1998, p. 29).
(³) JO L 59 de 6.3.1991, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/174/CE (JO L 51 de 1.3.1996, p. 48).
(⁴) JO L 374 de 31.12.1991, p. 32.

16 110 (número de pessoas ocupadas)

Estes resultados preliminares ou estimativas deverão ser discriminados ao nível de três dígitos da NACE REV.1 (grupos), excepto para as secções H, I e K da NACE REV.1, em relação às quais serão discriminados ao nível dos agrupamentos previstos na secção 9. No que respeita à divisão 67 da NACE REV.1, a transmissão dos resultados preliminares ou das estimativas será determinada nos termos do artigo 13.º do presente regulamento.».

3. Na secção 9, a secção J passa a ter a seguinte redacção:

«SECÇÃO J

Intermediação financeira

Para permitir a elaboração de estatísticas a nível comunitário, os Estados-Membros transmitirão os resultados nacionais discriminando-os segundo as classes da NACE REV.1.».

4. No n.º 1 da secção 10, o primeiro período passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros enviarão à Comissão um relatório sobre a definição, a estrutura e a disponibilidade das informações sobre as unidades estatísticas classificadas nas secções M a O da NACE REV.1.».

Artigo 3.º

O anexo 2 do Regulamento (CE, Euratom) n.º 58/97 é alterado do seguinte modo:

- 1. No n.º 3 da secção 4, é aditada a seguinte característica a seguir à variável 21 11 0 [(investimentos em equipamentos e instalações destinados ao controlo da poluição e em acessórios especiais antipoluição (especialmente equipamentos «em fim de ciclo»)]:
 - «21 12 0 Investimentos em equipamentos e instalações limpos ("tecnologia integrada") (*);».
- 2. No n.º 3 da secção 4, a nota de rodapé passa a ter a seguinte redacção:
 - «(*) Se o volume de negócios total ou o número de pessoas ocupadas numa divisão das secções C a E da NACE REV.1 representarem em determinado Estado-Membro menos de 1 % do total da Comunidade, as informações necessárias para a elaboração de estatísticas relativas às características 21 11 0, 21 12 0, 22 11 0 e 22 12 0 poderão não ser recolhidas para efeitos do presente regulamento. Se tal for necessário para efeitos de política comunitária, a Comissão poderá, nos termos do artigo 13.º do presente regulamento, requerer uma recolha ad hoc dos referidos dados.».
- 3. No n.º 4 da secção 4, é aditada a seguinte característica a seguir à variável 20 31 0 [Compras de energia eléctrica (valor)]:
 - «21 14 0 Total das despesas correntes com a protecção do ambiente (*)».

4. No n.º 4 da secção 4, é aditada a seguinte nota de rodapé:

PT

- «(*) Se o volume de negócios total ou o número de pessoas ocupadas numa divisão das secções C a E da NACE REV.1 representarem em determinado Estado-Membro menos de 1 % do total da Comunidade, as informações necessárias para a elaboração de estatísticas relativas à característica 21 14 0 poderão não ser recolhidas para efeitos do presente regulamento. Se tal for necessário para efeitos de política comunitária, a Comissão poderá, nos termos do artigo 13.º do presente regulamento, requerer uma recolha *ad hoc* dos referidos dados.».
- 5. São aditados os seguintes números à secção 5:
 - «3. O primeiro ano de referência em relação ao qual deverão ser elaboradas estatísticas relativas às características 21 12 0 e 21 14 0 é o ano civil de 2001.
 - As estatísticas relativas à característica 21 12 0 deverão ser elaboradas anualmente. As estatísticas relativas à característica 21 14 0 deverão ser elaboradas trienalmente.».
- 6. Na secção 7, o n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:
 - «6. Os resultados relativos às características 21 11 0, 21 12 0 e 21 14 0 deverão ser discriminados ao nível de dois dígitos da NACE REV.1 (divisão).».
- 7. É aditado o seguinte número à secção 7:
 - «7. Os resultados das características 21 11 0, 21 12 0 e 21 14 0 deverão ser discriminados ao nível dos seguintes domínios do ambiente: protecção da qualidade do ar e

- clima, gestão das águas residuais, gestão de resíduos e outras actividades de protecção do ambiente. Os resultados relativos aos domínios do ambiente deverão ser discriminados ao nível de dois dígitos (divisão) da NACE REV.1.».
- 8. É aditada a seguinte característica à secção 9:
 - «21 11 0 Investimentos em equipamentos e instalações destinados ao controlo da poluição e em acessórios especiais antipoluição (especialmente equipamentos "em fim de ciclo").».
 - É aditado o seguinte comentário às características 21 11 0, 21 12 0 e 21 14 0:
 - «Discriminação específica exclusivamente no que respeita aos domínios do ambiente "biodiversidade e paisagem, protecção dos solos e águas subterrâneas".».
- 9. É aditado o seguinte período à secção 10:
 - «No que respeita à elaboração das estatísticas relativas às características 21 12 0 e 21 14 0, este período de transição poderá ser prorrogado por um novo período máximo de quatro anos nos termos do artigo 13.º do presente regulamento.»

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu O Presidente P. COX Pelo Conselho O Presidente T. PEDERSEN

«ANEXO 6

MÓDULO PORMENORIZADO PARA AS ESTATÍSTICAS ESTRUTURAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Secção 1

Objectivo

O objectivo do presente anexo é instituir um quadro comum para a recolha, elaboração, transmissão e avaliação de estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e os resultados do sector das instituições de crédito. O presente módulo inclui uma lista pormenorizada das características em relação às quais serão elaboradas estatísticas, a fim de melhorar os conhecimentos sobre a evolução do sector das instituições de crédito a nível nacional, comunitário e internacional.

Secção 2

Domínios

As estatísticas a elaborar referir-se-ão aos domínios mencionados nas alíneas i), ii) e iii) do artigo 2.º do presente regulamento, em particular:

- 1. à análise pormenorizada da estrutura, da actividade, da competitividade e dos resultados das instituições de crédito;
- 2. ao desenvolvimento e distribuição do volume de negócios total e por produto, actividades internacionais, emprego, capital e reservas e restante activo e passivo.

Secção 3

Âmbito de aplicação

- As estatísticas devem ser elaboradas em relação às actividades das instituições de crédito referidas nas classes 65.12 e 65.22 da NACE REV.1.
- 2. As estatísticas devem ser elaboradas em relação às actividades de todas as instituições de crédito mencionadas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (¹), excluindo os bancos centrais.
- 3. As sucursais das instituições de crédito referidas no artigo 24.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso e à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (²), cuja actividade referida nas classes 65.12 e 65.22 da NACE REV.1 são assimiladas às instituições de crédito especificadas no n.º 2.

Secção 4

Características

Enumeram-se seguidamente as características a elaborar. As características indicadas em itálico estão igualmente incluídas nas listas do módulo comum do anexo 1. Sempre que as características sejam derivadas directamente das contas anuais, os anos contabilísticos que terminem num ano de referência deverão ser equiparados ao mesmo ano de referência.

A lista inclui:

- i) as características enumeradas no artigo 4.º da Directiva 86/635/CEE: activo: rubrica 4; passivo: agregado das rubricas 2 a) + 2 b), agregado das rubricas 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12 + 13 + 14,
- ii) as características enumeradas no artigo 27.º da Directiva 86/635/CEE: rubrica 2, agregado das rubricas 3 a) + 3 b) + 3 c), rubrica 3 a), rubrica 4, rubrica 5, rubrica 6, rubrica 7, agregado das rubricas 8 a) + 8 b), rubrica 8 b), rubrica 10, agregado das rubricas 11 + 12, agregado das rubricas 9 + 13 + 14, agregado das rubricas 15 + 16, rubrica 19, agregado das rubricas 15 + 20 + 22, rubrica 23,

⁽¹⁾ JO L 372 de 31.12.1986, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

⁽²) JO L 126 de 26.5.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/28/CE (JO L 275 de 27.10.2000, p. 37).

iii) as seguintes características suplementares:

Código	Título	Observações
	Dados estruturais	
11 11 0	Número de empresas	
11 11 1	Número de empresas, discriminado segundo o estatuto jurídico	
11 11 4	Número de empresas, discriminado segundo o país de domicílio da empresa-mãe	
11 11 6	Número de empresas, discriminado segundo as classes de dimensão do total do balanço	
11 11 7	Número de empresas, discriminado segundo a categoria das instituições de crédito	
11 21 0	Número de unidades locais	
11 41 1	Número total de sucursais, discriminado segundo a localização em países fora do EEE	
11 51 0	Número total de sucursais financeiras, discriminado segundo a localização noutros países	
	Dados contabilísticos: contas de ganhos e perdas	
42 11 0	Juros e proveitos equiparados	
42 11 1	Juros e proveitos equiparados relativos a títulos de rendimento fixo	
42 12 1	Juros e custos equiparados relativos a títulos de dívida em circulação	
12 12 0	Valor da produção	
13 11 0	Total de compras de bens e serviços	
13 31 0	Despesas de pessoal	
12 14 0	Valor acrescentado aos preços de base	Transmissão facultativa
12 15 0	Valor acrescentado ao custo dos factores	
15 11 0	Investimento bruto em bens corpóreos	
	Dados contabilísticos: balanço	
43 30 0	Total do balanço (IC)	
43 31 0	Total do balanço, discriminado segundo o país de domicílio da empresa-mãe	
43 32 0	Total do balanço, discriminado segundo o estatuto jurídico	
	Dados por produto	
44 11 0	Juros e proveitos equiparados, discriminados segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa
44 12 0	Juros e custos equiparados, discriminados segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa
44 13 0	Comissões recebidas, discriminadas segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa
44 14 0	Comissões pagas, discriminadas segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa
	Dados sobre o mercado interno e a internacionalização	
45 11 0	Discriminação geográfica do número total de sucursais no EEE	
45 21 0	Discriminação geográfica dos juros e proveitos equiparados	
45 22 0	Discriminação geográfica do total do balanço	
45 31 0	Discriminação geográfica dos juros e proveitos equiparados resultantes de operações realizadas a título da livre prestação de serviços (em outros países do EEE)	Transmissão facultativa
45 41 0	Discriminação geográfica dos juros e proveitos equiparados resultantes de operações realizadas pelas sucursais (em países que não pertencem ao EEE)	Transmissão facultativa

Código	Título	Observações	
45 42 0	Discriminação geográfica dos juros e proveitos equiparados resultantes de operações realizadas a título da livre prestação de serviços (em países que não pertencem ao EEE)	Transmissão facultativa	
	Dados sobre o emprego		
16 11 0	Número de pessoas ocupadas		
16 11 1	Número de pessoas ocupadas, discriminado por categoria de instituição de crédito		
16 11 2	Número de mulheres ocupadas	ímero de mulheres ocupadas	
16 13 0	Número de empregados	-	
16 13 1	Número de mulheres empregadas		
16 14 0	Número de empregados, em unidades equivalentes a tempo completo		
	Outras variáveis		
47 11 0	Número de contas, discriminado segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa	
47 12 0	Créditos sobre clientes, discriminados segundo as (sub)categorias da CPA	Transmissão facultativa	
47 13 0	Número de caixas automáticas (ATM) detidas pelas instituições de crédito		

iv) características em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas regionais anuais:

Código	Título	Observações
11 21 0	Número de unidades locais	
13 32 0	Ordenados e salários	Transmissão facultativa
16 11 0	Número de pessoas ocupadas	

Secção 5

Primeiro ano de referência

O primeiro ano de referência em relação ao qual deverão ser elaboradas estatísticas anuais relativamente às características enumeradas na secção 4 é o ano civil de 2001.

Secção 6

Produção dos resultados

- 1. Os resultados deverão ser discriminados ao nível das seguintes classes da NACE REV.1: 65.12 e 65.22, em separado.
- 2. Os resultados das estatísticas regionais deverão ser discriminados ao nível de quatro dígitos da NACE REV.1 (classes) e ao nível 1 da nomenclatura das unidades territoriais (NUTS).

Secção 7

Transmissão dos resultados

O prazo de transmissão dos resultados será determinado nos termos do artigo 13.º do presente regulamento, não devendo, contudo, exceder 10 meses a contar do final do ano de referência.

Secção 8

Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos

A Comissão informará o Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos sobre a aplicação do presente módulo, bem como sobre todas as medidas de adaptação ao progresso económico e técnico no que diz respeito à recolha e ao tratamento estatístico dos dados, bem como ao tratamento e à transmissão dos resultados.

Secção 9

Estudos-piloto

- 1. Para as actividades abrangidas pelo presente anexo a Comissão adopta os seguintes estudos-piloto que os Estados--Membros deverão levar a efeito:
 - a) Informação sobre derivados e elementos extrapatrimoniais;
 - b) Informação sobre redes de distribuição;
 - c) Informação necessária para a discriminação das transacções das instituições de crédito de acordo com preços e volumes.
- Estes estudos-piloto serão realizados a fim de determinar a pertinência e viabilidade da recolha dos dados, tendo em consideração os benefícios da disponibilidade dos dados relativamente ao custo da sua recolha e aos encargos para as empresas.

Secção 10

Período de transição

Para efeitos do presente módulo pormenorizado, o período de transição não deverá exceder três anos após o início do primeiro ano de referência para a elaboração das estatísticas mencionadas na secção 5.

MÓDULO PORMENORIZADO PARA AS ESTATÍSTICAS ESTRUTURAIS DOS FUNDOS DE PENSÕES

Secção 1

Objectivo

O objectivo do presente anexo é instituir um quadro comum para a recolha, elaboração, transmissão e avaliação de estatísticas comunitárias sobre a estrutura, a actividade, a competitividade e os resultados do sector dos fundos de pensões. O presente módulo inclui uma lista pormenorizada das características em relação às quais serão elaboradas estatísticas, a fim de melhorar os conhecimentos sobre a evolução do sector dos fundos de pensões a nível nacional, comunitário e internacional.

Secção 2

Domínios

As estatísticas a elaborar referir-se-ão aos domínios mencionados nas alíneas i), ii) e iii) do artigo 2.º do presente regulamento, em particular:

- 1. à análise pormenorizada da estrutura, da actividade, da competitividade e dos resultados dos fundos de pensões;
- 2. ao desenvolvimento e distribuição do volume de negócios total, características dos inscritos nos fundos de pensões, actividades internacionais, emprego, investimentos e passivo.

Secção 3

Âmbito de aplicação

- 1. As estatísticas devem ser elaboradas em relação a todas as actividades abrangidas pela classe 66.02 da NACE REV.1. Esta classe abrange as actividades dos fundos de pensões autónomos.
- Devem ser elaboradas algumas estatísticas em relação às empresas dotadas de fundos de pensões não autónomos que constituam actividades auxiliares.

Secção 4

Características

- A seguinte lista de características indica, quando necessário, o tipo de unidade estatística em relação ao qual devem ser elaboradas estatísticas. As características em itálico estão igualmente incluídas nas listas do módulo comum do anexo 1. Sempre que as características sejam derivadas directamente das contas anuais, os anos contabilísticos que terminem num ano de referência deverão ser equiparados ao mesmo ano de referência.
- Características demográficas e das empresas em relação às quais deverão ser elaboradas estatísticas anuais (exclusivamente para os fundos de pensões autónomos):

Código	Título	Observações
	Observações	
11 11 0	Número de empresas	
11 11 8	Número de empresas, discriminado por dimensão dos investimentos	
11 11 9	Número de empresas, discriminado por classe de dimensão dos afiliados	
11 61 0	Número de regimes de pensões	Transmissão facultativa
	Dados contabilísticos: conta de ganhos e perdas (receitas e despesas)	
12 11 0	Volume de negócios	
48 00 1	Contribuições para o regime de pensões, a receber dos afiliados	
48 00 2	Contribuições para o regime de pensões, a receber dos empregadores	
48 00 3	Transferências para a empresa	
48 00 4	Outras contribuições para o regime de pensões	

Código	Título	Observações
48 00 5	Contribuições para pensões de regimes de prestações definidas	
48 00 6	Contribuições para pensões de regimes de contribuições definidas	
48 00 7	Contribuições para regimes de pensões híbridos	
48 01 0	Rendimentos de investimentos (FP)	
48 01 1	Ganhos e perdas de capital	
48 02 1	Indemnizações de seguros a receber	
48 02 2	Outros rendimentos (FP)	
12 12 0	Valor da produção	
12 14 0	Valor acrescentado aos preços de base	Transmissão facultativa
12 15 0	Valor acrescentado ao custo dos factores	
48 03 0	Total de despesas com pensões	
48 03 1	Pagamentos de pensões regulares	
48 03 2	Pagamentos de pensões sob a forma de um montante único	
48 03 3	Transferências feitas pela empresa	
48 04 0	Variação líquida das (reservas) técnicas	
48 05 0	Prémios de seguro a pagar	
48 06 0	Total de despesas de funcionamento	
13 11 0	Total de compras de bens e serviços	
13 31 0	Despesas de pessoal	
15 11 0	Investimento bruto em bens corpóreos	
48 07 0	Total de impostos	
	Dados sobre o balanço: activo	
48 11 0	Terreno e edifícios (FP)	
48 12 0	Investimentos em empresas interligadas e participações (FP)	
48 13 0	Acções e outros títulos de rendimento variável	
48 13 1	Acções transaccionadas em mercados regulamentados	
48 13 2	Acções transaccionadas em mercados regulamentados especializados em PME	
48 13 3	Acções transaccionadas fora da bolsa	
48 13 4	Outros títulos de rendimento variável	
48 14 0	Unidades de participação em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários	
48 15 0	Títulos de dívida e outros títulos de rendimento fixo	
48 15 1	Títulos de dívida e outros títulos de rendimento fixo	Transmissão facultativa
48 15 2	Outros títulos de dívida e outros títulos de rendimento fixo	Transmissão facultativa
48 16 0	Participações em investimentos comuns (FP)	
48 17 0	Empréstimos hipotecários e outros empréstimos não classificados noutra categoria	
48 18 0	Outros investimentos	
48 10 0	Total de investimentos dos fundos de pensões	
48 10 1	Total de investimentos na empresa promotora	
48 10 4	Total de investimentos a preços do mercado	
48 20 0	Outros elementos do activo	

Código	Título	Observações
	Dados sobre o balanço: passivo	
48 30 0	Capital e reservas	
48 40 0	Provisões técnicas líquidas (FP)	
48 50 0	Outros elementos do passivo	
	Dados sobre o mercado interno e a internacionalização	
48 61 0	Discriminação geográfica do volume de negócios	
48 62 0	Acções e outros títulos de rendimento variável, discriminados por localização	Transmissão facultativa
48 63 0	Total de investimentos, discriminado por localização	Transmissão facultativa
48 64 0	Total de investimentos, discriminado por componentes em Euros e outras divisas	
	Dados sobre o emprego	
16 11 0	Número de pessoas ocupadas	
	Outras variáveis	
48 70 0	Número de inscritos	
48 70 1	Número de inscritos em regimes de prestações definidas	
48 70 2	Número de inscritos em regimes de contribuições definidas	
48 70 3	Número de inscritos em regimes de pensões híbridos	
48 70 4	Número de inscritos activos	
48 70 5	Número de inscritos que tenham abandonado um regime mas possuam direitos adquiridos	
48 70 6	Número de reformados	

3. Características das empresas em relação às quais devem ser elaboradas estatísticas anuais (exclusivamente para empresas dotadas de fundos de pensões não-autónomos):

Código	Título	Observações
11 15 0	Número de empresas dotadas de fundos de pensões não autónomos	
48 08 0	Volume de negócios dos fundos de pensões não autónomos	Transmissão facultativa

Secção 5

Primeiro ano de referência

O primeiro ano de referência em relação ao qual deverão ser elaboradas estatísticas anuais relativamente às características enumeradas na secção 4 é o ano civil de 2002.

Secção 6

Produção dos resultados

- Os resultados relativos às características enumeradas no n.º 2 da secção 4 deverão ser discriminados ao nível de quatro dígitos da NACE REV.1 (classes).
- Os resultados relativos às características enumeradas no n.º 3 da secção 4 deverão ser discriminados ao nível das secções da NACE REV.1.

Secção 7

Transmissão dos resultados

Os resultados deverão ser transmitidos no prazo de 12 meses após o final do ano de referência.

Secção 8

Comité dos Seguros

A Comissão informará o Comité dos Seguros sobre a aplicação do presente módulo, bem como sobre todas as medidas de adaptação ao progresso económico e técnico no que diz respeito à recolha e ao tratamento estatístico dos dados, bem como ao tratamento e à transmissão dos resultados.

Secção 9

Estudos-piloto

Para as actividades abrangidas pelo presente anexo a Comissão adopta os seguintes estudos-piloto, que os Estados-Membros deverão levar a efeito:

1. Informação mais aprofundada sobre as actividades transfronteiriças dos fundos de pensões:

Código	Título	Observações
11 71 0	Número de empresas com inscritos noutros países do EEE	
11 72 0	Número de empresas com inscritos activos noutros países do EEE	
48 65 0	Discriminação geográfica do número de inscritos por sexo	
48 65 1	Discriminação geográfica do número de inscritos em regimes de prestações definidas	
48 65 2	Discriminação geográfica do número de inscritos em regimes de contribuições definidas	
48 65 3	Discriminação geográfica do número de inscritos em regimes de pensões híbridos	
48 65 4	Discriminação geográfica do número de inscritos activos	
48 65 5	Discriminação geográfica do número de inscritos que tenham abando- nado um regime mas possuam direitos adquiridos	
48 65 6	Discriminação geográfica do número de reformados	
48 65 7	Discriminação geográfica do número de pessoas que recebem uma pensão derivada	
48 7 0 7	Número de inscritos do sexo feminino	

2. Informação suplementar sobre os fundos de pensões não autónomos:

Código	Título	Observações
11 15 1	Número de empresas com fundos de pensões não autónomos, discriminado por classe de dimensão de inscritos	
48 40 1	Provisões técnicas líquidas dos fundos de pensões não autónomos	
48 72 0	Número de inscritos nos fundos de pensões não autónomos	
48 66 1	Discriminação geográfica do número de inscritos activos nos fundos de pensões não autónomos	
48 66 2	Discriminação geográfica do número de inscritos que tenham abando- nado um regime de fundos de pensões não autónomos mas possuam direitos adquiridos	
48 66 3	Discriminação geográfica do número de reformados que recebam uma pensão de fundos de pensões não autónomos	
48 66 4	Discriminação geográfica do número de reformados que recebam uma pensão de fundos de pensões não autónomos	
48 09 0	Pagamentos de pensões efectuados por fundos de pensões não autónomos	

3. Informação sobre derivados e elementos extrapatrimoniais.

Estes estudos-piloto serão realizados a fim de determinar a pertinência e viabilidade da recolha dos dados, tendo em consideração os benefícios da disponibilidade dos dados relativamente ao custo da sua recolha e aos encargos para as empresas.

Secção 10

Período de transição

Para efeitos do presente módulo pormenorizado, o período de transição não deverá exceder três anos após o início do primeiro ano de referência para a elaboração das estatísticas mencionadas na secção 5. Este período pode ser prorrogado por um novo período máximo de três anos, nos termos do artigo 13.º do presente regulamento.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2057/2002 DO CONSELHO

de 11 de Novembro de 2002

respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio e 2 de Agosto de 2002

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.

PT

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade Europeia e a República de Angola negociaram as alterações ou complementos a introduzir no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de Angola (3), no final do período de aplicação do protocolo anexo ao acordo.
- (2) Nessas negociações, as duas partes decidiram prorrogar o actual protocolo por um período de três meses, sob forma de trocas de cartas rubricadas em 26 de Abril de 2002, enquanto se aguarda a conclusão das negociações relativas às alterações do protocolo.
- A aprovação da referida prorrogação é do interesse da Comunidade.
- (4) Há que confirmar a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros no âmbito do protocolo que caduca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação do protocolo que fixa as

possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio e 2 de Agosto de 2002.

O texto do acordo acompanha o presente regulamento (4).

Artigo 2.º

As possibilidades de pesca fixadas *pro rata temporis* no artigo 1.º são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- Arrastões camaroeiros:
 - Espanha: 6 550 TAB por mês em média anual,
 - 22 navios
- Navios de pesca demersal:

— Espanha: 1 650 TAB por mês em média anual

— Portugal: 1 000 TAB por mês em média anual

— Itália: 650 TAB por mês em média anual

— Grécia: 450 TAB por mês em média anual

— Atuneiros cercadores congeladores:

— França: 7 navios

— Espanha: 11 navios

Palangreiros de superfície:

— Portugal: 5 navios

— Espanha: 20 navios

Navios de pesca pelágica:

— Irlanda: 2 navios.

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

⁽¹) Proposta de 10 de Julho de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²) Parecer emitido em 22 de Outubro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 341 de 3.12.1987, p. 2.

⁽⁴⁾ Ver página 31 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho O Presidente B. MIKKELSEN

REGULAMENTO (CE) N.º 2058/2002 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 2002

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

PT

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (²), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo. (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2002.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Novembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	52,8
	204	47,0
	999	49,9
0707 00 05	052	101,3
	628	151,4
	999	126,3
0709 90 70	052	91,3
	204	110,3
	999	100,8
0805 20 10	204	78,0
	999	78,0
0805 20 30, 0805 20 50,		
0805 20 70, 0805 20 90	052	65,4
	999	65,4
0805 50 10	052	70,7
	388	47,5
	600	66,2
	999	61,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	34,5
	400	116,2
	404	107,2
	720	91,9
	800	167,0
	804	36,0
	999	92,1
0808 20 50	052	109,6
	400	137,0
	720	96,5
	999	114,4

⁽¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2059/2002 DA COMISSÃO de 19 de Novembro de 2002

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

PT

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/ /2002 (4), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos (2) acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 2002.

Pela Comissão Erkki LIIKANEN Membro da Comissão

JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²) JO L 311 de 12.12.2000, p. 17. (³) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido				
Kubrica	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP	
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	_	_	_	_	
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	21,33	158,40	193,75	13,57	
1.40	Alhos 0703 20 00	172,59	1 281,70	1 567,72	109,80	
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	56,55	419,97	513,68	35,98	
1.60	Couve-flor 0704 10 00	_	_	_	_	
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	34,86	258,88	316,65	22,18	
1.90			456,20	558,00	39,08	
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90		313,98	384,05	26,90	
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00		_	_	_	
1.130	Cenouras ex 0706 10 00		258,73	316,47	22,17	
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	84,02	623,96	763,20	53,45	
1.160	Ervilhas (Pisum sativum) 0708 10 00	443,26	3 291,78	4 026,35	282,00	
1.170	Feijões:					
1.170.1	Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.) ex 0708 20 00	113,95	846,22	1 035,06	72,49	
1.170.2	Feijões (Phaseolus ssp. vulgaris var. Compressus Savi) ex 0708 20 00	54,23	402,73	492,60	34,50	
1.180	Favas ex 0708 90 00	_	_	_	_	
1.190	Alcachofras 0709 10 00		_	_	_	
1.200	Espargos:					
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	277,29	2 059,21	2 518,73	176,41	
1.200.2			2 224,18	2 720,51	190,54	
1.210	Beringelas 0709 30 00	94.63	702,73	859,54	60,20	



Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido				
Kubiica	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP	
1.220	Aipo de folhas [Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	100,48	746,19	912,71	63,93	
1.230	Cantarelos 0709 59 10		6 010,55	7 351,82	514,91	
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	129,81	964,00	1 179,12	82,58	
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	75,25	558,84	683,55	47,87	
2.10	Castanhas (Castanea spp.), frescas ex 0802 40 00	_	_	_	_	
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	119,39	886,61	1 084,46	75,95	
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00		1 215,21	1 486,39	104,11	
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00		571,73	699,31	48,98	
2.60	Laranjas doces, frescas:					
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	45,97	341,39	417,57	29,25	
2.60.2	Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30		344,46	421,33	29,51	
2.60.3	— Outras 0805 10 50	43,74	324,83	397,31	27,83	
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:					
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	_	_	_	_	
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	_	_	_	_	
2.70.3	— Mandarinas e wilkings	_	_	_	_	
2.70.4	ex 0805 20 50 — Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90		_	_	_	
2.85	Limas (Citrus aurantifolia, Citrus latifolia), frescas 0805 50 90	81,95	608,60	744,42	52,14	
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:					
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	78,28	581,35	711,08	49,80	
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	74,69	554,65	678,42	47,52	



Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido				
Rubrica	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP	
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	327,73	2 433,80	2 976,91	208,50	
2.110	Melancias 0807 11 00	44,28	328,84	402,22	28,17	
2.120	Melões:					
2.120.1	 Amarillo, Cuper, Honey Dew (compreendendo Cantalene), Onteniente, Piel de Sapo (compreendendo Verde Liso), Rochet, Tendral, Futuro ex 0807 19 00 	46,88	348,15	425,84	29,83	
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	83,17	617,61	755,43	52,91	
2.140	Peras:					
2.140.1	Peras-Nashi (Pyrus pyrifolia), Peras-Ya (Pyrus bretscheideri) ex 0808 20 50	_	_	_	_	
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	_	_	-	_	
2.150	Damascos 0809 10 00	739,86	5 494,43	6 720,53	470,70	
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05		4 402,79	5 385,28	377,18	
2.170	Pêssegos 0809 30 90	359,31	2 668,33	3 263,77	228,59	
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10		2 666,44	3 261,47	228,43	
2.190	Ameixas 0809 40 05	124,75	926,44	1 133,18	79,37	
2.200	Morangos 0810 10 00	124,15	921,98	1 127,72	78,98	
2.205	Framboesas 0810 20 10	361,18	2 682,23	3 280,78	229,78	
2.210	Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus) 0810 40 30	614,33	4 562,20	5 580,27	390,84	
2.220	Kiwis (Actinidia chinensis Planch.) 0810 50 00	189,67	1 408,52	1 722,84	120,67	
2.230	Romãs ex 0810 90 95	175,33	1 302,07	1 592,63	111,55	
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	162,47	1 206,58	1 475,83	103,37	
2.250	Lechias ex 0810 90 30	526,28	3 908,31	4 780,46	334,82	

REGULAMENTO (CE) N.º 2060/2002 DA COMISSÃO de 20 de Novembro de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 2019/94 no respeitante aos certificados requeridos para a importação de resíduos de fabricação de amido de milho dos Estados Unidos da América

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

PT

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (2), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- O Regulamento (CE) n.º 2019/94 da Comissão, de 2 de Agosto de 1994, relativo às importações de resíduos do fabrico do amido de milho provenientes dos Estados Unidos da América (3), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 396/96 (4), prevê disposições específicas com o objectivo de assegurar a conformidade do produto importado com a definição do Código Aduaneiro pertinente; entre as referidas disposições inclui-se um certificado emitido pela indústria americana de extracção por via húmida.
- A agência encarregada da emissão do certificado em (2) causa foi substituída por outra agência. Importa, pois, alterar em conformidade a denominação e o endereço que figuram no certificado. Além disso, é oportuno que o certificado preveja a indicação da sua data de emissão.

- Importa prever um período transitório que permita a (3)utilização dos certificados emitidos antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.
- Importa, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) n.º 2019/94.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em (5) conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (CE) n.º 2019/94, o modelo do «Certificate of Conformity» é substituído pelo modelo que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os certificados emitidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2019/94 antes da data de entrada em vigor do presente regulamento permanecem válidos.

O presente regulamento entra em vigor no décimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2002.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

⁽²) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. (²) JO L 193 de 29.7.2000, p. 1. (²) JO L 203 de 6.8.1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 54 de 5.3.1996, p. 22.

 $\texttt{ANEXO} - \texttt{BILAG} - \texttt{ANHANG} - \texttt{\PiAPAPTHMA} - \texttt{ANNEX} - \texttt{ANNEXE} - \texttt{ALLEGATO} - \texttt{BIJLAGE} - \texttt{ANEXO} - \texttt{LIITE} - \texttt{BILAGA}$

CORN	REFINERS ASSOCIATION, INC.
	Washington, D.C.
Cer	rtificate of Conformity
undersigned confirms red	Refiners Association, Inc., the ceipt of Producer's Certificates affirming of corn gluten feed (CN 2309 9020:
residues from the manufa	acture of starch from maize) aboard the, departing the United
States on or about	(I) were obtained
From the wet-mill maize- chan: (a) 28 percent standard protein content (dry bases measured by test methodecember 1983), and (d) from corn subsequently ustarch products, it being the contain residues from standard process and used in the derived products which the manufacturing process and manufacturing	
	Signature
	Association Services Group/VERIS Consulting, LLC 11710 Plaza America Drive Suite 300 Reston, VA 20190-4745
request to any corn wet milling company operating the vice to facilitate the export of U.S. corn gluten Services Group, a practice of the independent for receipt of these Producer's Certificates on a per very service of the services.	sylvania Ave., N.W., Washington, D.C. 20006, provides blank Producer's Certificates upon ng in the United States. The Corn Refiners Association, Inc., provides these certificates as a feed to the European Union. The Corn Refiners Association, Inc., has retained Association irm of VERIS Consulting, LLC and Johnson Lambert & Co., to verify the Association's essel basis, as gathered and submitted by shipping companies conveying corn gluten feed to a weight certificate for commercial trade purposes, nor an independent certification of point on the commercial control of the certification of the commercial control of the commercial control of the certification of the certificate for commercial trade purposes, nor an independent certification of the certificatio

que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

PT

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Euro-

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (2),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/ /2002 (4), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) (2)n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas (3) de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2002.

Pela Comissão J. M. SILVA RODRÍGUEZ Director-Geral da Agricultura

⁽¹) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. (²) JO L 62 de 5.3.2002, p. 27. (²) JO L 189 de 30.7.1996, p. 71. (⁴) JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

	Direitos de importação (⁵)						
Código NC	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (³)	ACP (1) (2) (3)	Bangladesh (⁴)	Basmati Índia e Paquistão (6)	Egipto (8)		
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25		
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25		
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25		
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25		
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25		
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25		
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25		
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25		
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00		
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00		
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00		
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00		
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00		
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00		
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00		
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00		
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00		
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00		
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00		
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00		
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00		
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00		
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00		
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00		
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00		
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00		
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00		
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00		
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00		
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00		
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00		
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00		
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00		

⁽¹) No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

^(°) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽º) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
	Paddy	Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	Timeas
1. Direito de importação (EUR/t)	(1)	264,00	416,00	264,00	416,00	(1)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	_	213,23	222,89	264,20	301,81	_
b) Preço FOB (EUR/t)	_	_	_	234,57	272,18	_
c) Fretes marítimos (EUR/t)	_	_	_	29,63	29,63	_
d) Origem	_	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	_

⁽¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 2062/2002 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 2002

relativo ao vigésimo sétimo concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão (2) e, nomeadamente, o seu artigo 10.°,

Considerando o seguinte:

Nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º (1)2799/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado à alimentação animal e à venda deste último (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/2002 (4), os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham.

- Nos termos do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso.
- Após o exame das propostas recebidas, decidiu-se não dar seguimento ao concurso.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em (4)conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento ao vigésimo sétimo concurso especial, efectuado a título do Regulametno (CE) n.º 2799/1999 e cujo prazo para apresentação das propostas terminou em 12 de Novembro de 2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2002.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

⁽¹) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. (²) JO L 79 de 22.3.2002, p. 15. (³) JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 295 de 30.10.2002, p. 8.

que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

PT

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Euro-

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexado ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão (2) e, nomeadamente, o seu artigo 4.0,

Considerando o seguinte:

- Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/ /2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 (3), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/ /2002 (4), que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/ /2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 24,920 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2002.

Pela Comissão J. M. SILVA RODRÍGUEZ Director-Geral da Agricultura

JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²) JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 1/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-BULGÁRIA

de 5 de Junho de 2002

que aprova as regras e as condições gerais de participação da República da Bulgária em programas comunitários

(2002/912/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o protocolo complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, relativo à participação da Bulgária em programas comunitários (¹), e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º do protocolo complementar, a Bulgária pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade, num vasto leque de áreas. Essa disposição prevê ainda que sejam acrescentadas outras áreas de acção comunitária.
- (2) Nos termos do artigo 2.º do referido protocolo, os termos e as condições de participação da Bulgária nessas actividades são decididos pelo Conselho de Associação.
- (3) As condições específicas de participação em cada programa comunitário, incluindo as implicações financeiras, serão determinadas pela Comissão das Comunidades Europeias e pelas autoridades competentes da Bulgária,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Bulgária pode participar em todos os programas comunitários abertos aos países candidatos da Europa Central e Oriental, nos termos das disposições de aprovação desses programas.

(1) JO L 317 de 30.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

A Bulgária contribui financeiramente para o orçamento geral da União Europeia em função dos programas específicos em que participar.

Artigo 3.º

Os representantes da Bulgária podem participar, na qualidade de observadores e em relação aos aspectos que digam directamente respeito à Bulgária, nos comités de gestão responsáveis pelo acompanhamento dos programas para os quais a Bulgária contribua financeiramente.

Artigo 4.º

Os projectos e iniciativas apresentados pelos participantes da Bulgária estão sujeitos, na medida do possível, a condições, regras e procedimentos dos programas em causa iguais aos aplicáveis aos Estados-Membros.

Artigo 5.º

As regras e condições específicas, nomeadamente a contribuição financeira, relativas à participação da Bulgária em cada programa são determinadas pela Comissão das Comunidades Europeias e pelas autoridades competentes da Bulgária. Se a Bulgária pedir assistência comunitária externa ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a certos países da Europa Central e Oriental (²), as modalidades e condições específicas poderão ser determinadas com base num protocolo financeiro.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável por um período indeterminado

e pode ser denunciada por qualquer das partes mediante um pré-aviso escrito de seis meses.

 $[\]overline{\mbox{(^2)}\mbox{ JO L}\mbox{ }375}$ de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

Artigo 7.º

O mais tardar três anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão e, a partir dessa altura, de três em três anos, o Conselho de Associação pode rever a aplicação da presente decisão com base na participação efectiva da Bulgária num ou mais programas comunitários.

Artigo 8.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês a seguir ao da sua aprovação pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2002.

Pelo Conselho de Associação O Presidente S. PASSY

DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Novembro de 2002

respeitante à assinatura, em nome da Comunidade, e à aplicação provisória do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio e 2 de Agosto de 2002

(2002/913/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade Europeia e a República de Angola negociaram as alterações ou complementos a introduzir no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de Angola (²), no final do período de aplicação do protocolo anexo ao acordo.
- (2) Nessas negociações, as duas partes decidiram prorrogar o actual protocolo por um período de três meses, sob forma de trocas de cartas rubricadas em 26 de Abril de 2002, enquanto se aguarda conclusão das negociações relativas às alterações do protocolo.
- (3) Essa troca de cartas atribui aos pescadores da Comunidade possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição de Angola para o período compreendido entre 3 de Maio e 2 de Agosto de 2002.
- (4) Para evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, é indispensável que a prorrogação seja aplicada o mais rapidamente possível. O Acordo sob forma de troca de cartas deve, portanto, ser assinado sob reserva de uma decisão definitiva ao abrigo do artigo 37.º do Tratado.
- (5) Há que confirmar a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros no âmbito do protocolo que caduca,

DECIDE:

Artigo 1.º

A assinatura do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comuni-

dade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio e 2 de Agosto de 2002, é aprovada, em nome da Comunidade, sob reserva da decisão do Conselho relativa à sua celebração.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O acordo mencionado no artigo 1.º é aplicável provisoriamente pela Comunidade a partir de 3 de Maio de 2002.

Artigo 3.º

As possibilidades de pesca fixadas *pro rata temporis* no artigo 1.º são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- Arrastões camaroeiros:
 - Espanha: 6 550 TAB por mês em média anual,

22 navios,

- Navios de pesca demersal:
 - Espanha: 1 650 TAB por mês em média anual,
 - Portugal: 1 000 TAB por mês em média anual,
 - Itália: 650 TAB por mês em média anual,
 - Grécia: 450 TAB por mês em média anual,
- Atuneiros cercadores congeladores:

— França: 7 navios,

— Espanha: 11 navios,

Palangreiros de superfície:

— Portugal: 5 navios,

— Espanha: 20 navios,

Navios de pesca pelágica:

— Irlanda: 2 navios.

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

⁽¹) Proposta de 10 de Julho de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial)

⁽²⁾ JO L 341 de 3.12.1987, p. 2.

Artigo 4.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas com poderes para assinar o Acordo sob forma de trocas de cartas, em nome da Comunidade, sob reserva da sua celebração.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho O Presidente B. MIKKELSEN

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

relativo à prorrogação do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio e 2 de Agosto de 2002

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar o nosso acordo em relação ao seguinte regime provisório para assegurar a prorrogação do Acordo de Pesca entre o Governo da República de Angola e a Comunidade Económica Europeia, enquanto se aguarda a conclusão das negociações de um novo protocolo:

- 1. O regime aplicável nos últimos dois anos é prorrogado para o período compreendido entre 3 de Maio e 2 de Agosto de 2002. A contrapartida financeira da Comunidade a título do regime provisório será correspondente, pro rata temporis, à contrapartida financeira fixada no artigo 2.º do protocolo actualmente em vigor. O pagamento deve ser efectuado o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002.
- 2. Durante o período provisório, as licenças são concedidas dentro dos limites previstos no artigo 1.º do protocolo actualmente em vigor, contra o pagamento de taxas ou adiantamentos correspondentes, *pro rata temporis*, aos definidos no ponto 2 do anexo A do protocolo. Os volumes máximos de capturas definidos para os arrastões camaroeiros no artigo 1.º do protocolo actualmente em vigor são aplicáveis *pro rata temporis* durante o período provisório.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse acusar a recepção da presente carta e confirmar o acordo do Governo da República de Angola quanto ao seu conteúdo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia

B. Carta do Governo da República de Angola

Excelentíssimo Senhor,

PT

Tenho a honra de confirmar a recepção da Vossa carta de hoje do seguinte teor:

«Tenho a honra de confirmar o nosso acordo em relação ao seguinte regime provisório para assegurar a prorrogação do Acordo de Pesca entre o Governo da República de Angola e a Comunidade Económica Europeia, enquanto se aguarda a conclusão das negociações de um novo protocolo:

- 1. O regime aplicável nos últimos dois anos é prorrogado para o período compreendido entre 3 de Maio e 2 de Agosto de 2002. A contrapartida financeira da Comunidade a título do regime provisório será correspondente, pro rata temporis, à contrapartida financeira fixada no artigo 2.º do protocolo actualmente em vigor. O pagamento deve ser efectuado o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002.
- 2. Durante o período provisório, as licenças são concedidas dentro dos limites previstos no artigo 1.º do protocolo actualmente em vigor, contra o pagamento de taxas ou adiantamentos correspondentes, pro rata temporis, aos definidos no ponto 2 do anexo A do protocolo. Os volumes máximos de capturas definidos para os arrastões camaroeiros no artigo 1.º do protocolo actualmente em vigor são aplicáveis pro rata temporis durante o período provisório.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse acusar a recepção da presente carta e confirmar o acordo do Governo da República de Angola quanto ao seu conteúdo.».

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência que o Governo da República de Angola concorda com o regime proposto e que a Vossa carta e a presente constituem um acordo nos termos propostos.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República de Angola